



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721349/2014-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.162 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GERALDA LUCIA MENDES DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO
NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso voluntário protocolado fora do prazo legal,
por falta do pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Rayd Santana Ferreira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier. Ausente o Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em JUIZ DE FORA - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, decidiu indeferir o pedido de perícia formulado pelo contribuinte e, no mérito, considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 09-55.004 (fls. 172/182):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O valor estampado em Escritura Pública de Compra e Venda deve ser considerado para o fim de estabelecer o custo de aquisição do bem para efeitos de apuração do Ganho de Capital.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Não há que se falar em ilegitimidade para constar no pólo passivo da relação tributária quando o sujeito passivo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

Restando demonstrada a condição de contribuinte, cabível a imposição de eventual penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS.

Desnecessário o atendimento de pedido de prova pericial quando o resultado buscado já se encontra demonstrado em documentação constante do processo. Considerado não formulado, ainda, pedido de perícia que não atende aos requisitos estabelecidos em normativa própria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 135/142), lavrado contra a Contribuinte em 24/04/2014, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, no valor

de R\$ 80.865,60, Juros de Mora, calculados até abril de 2014, no valor de R\$ 32.695,25 e Multa Proporcional, passível de redução, no valor de R\$ 60.649,21, perfazendo um total de Crédito Tributário no montante de R\$ 174.210,06 (Demonstrativo Consolidado - fl. 02).

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 136), foram apurados GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS, quando da alienação de um terreno adquirido em reais, registrado no Livro nº 2, sob a matrícula nº 13.784, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Aracaju.

Conforme descrito no RELATÓRIO FISCAL (fls. 123/128), nos respectivos Autos de Infração, estão sendo tributados a Contribuinte e seu Esposo, Ivo Gomes de Freitas, aplicando-se o percentual de 50% para cada um dos vendedores/cônjuges.

A Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, via Correio, em 06/05/2014 (fls. 157/158).

Em 30/05/2014, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 160 a 165, onde inicia dizendo que ***“não participou de qualquer dos negócios de que trata a autuação e nem dos mesmos obteve lucro ou proveito pessoal. Figura na ocorrência apenas na qualidade de esposa de IVON GOMES DE FREITAS, com quem é casada sob o regime da comunhão de bens e nessa condição passa a fazer uso das razões de defesa do seu marido para impugnar o presente lançamento, sem prejuízo de apresentação das alegações e exceções que lhe são próprias por força da lei”***. E prossegue argumentado, em síntese, que:

1. O valor de origem do terreno lançado na escritura não retrata a realidade dos negócios;
2. Durante anos seu esposo IVO prestou serviços de terraplenagem, em caráter pessoal (Pessoa Física + Máquina), sem vínculo empregatício, para diversas construtoras do Estado, dentre elas a NORCON e a CUNHA, resultando no acúmulo de valores a serem recebidos em acertos futuros;
3. O terreno em questão foi objeto de DAÇÃO EM PAGAMENTO feito pela NORCON para sem esposo com o intuito de ressarcir valores acumulados junto a esta construtora, em razão da prestação de serviços por longo período;
4. Como o terreno dado em pagamento tinha valor superior ao crédito que seu esposo fazia jus, ***“ficou acertado que o pagamento de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) seria a torna, valor que constou na escritura objeto do processo”***;
5. Essa foi a única opção que seu esposo teve para receber os valores que lhe eram devidos pela construtora, aceitando a negociação sob pena de não os receber;
6. Devido os fatos narrados serem de difícil comprovação, requer que seja averiguado o valor de mercado do terreno no ano de sua aquisição através de prova;

-
7. Em função da área do terreno e da sua localização, à época da negociação, seu esposo IVO e a NORCON estimaram o valor terreno em R\$ 900.000,00, figurando na escritura tão somente o valor da torna, os R\$ 120.000,00 já mencionados. Diz que esse valor também foi o fixado pela municipalidade para fins de transferência;
 8. Na qualidade de mulher casada e dedicada aos fazeres do lar, que não tomou parte ativa na prestação dos serviços e nem nas negociações celebradas, não pode ser chamada a pagar obrigações tributárias quando não é sujeito passivo, nem mesmo na condição de substituto ou responsável tributário;
 9. Não pode ser penalizada com multa sem que haja prova cabal do dolo ou da culpa da sua participação na prática do ilícito;
 10. Além de imputação equivocada de cometimento de infração, foi estipulada uma multa excessiva.

Finaliza sua Impugnação requerendo seu recebimento a fim de declarar a insubsistência da autuação combatida. Alternativamente, caso não ocorra a o encerramento do processo, requer a redução da exigência a partir da verificação pericial do valor de mercado do terreno com o intuito de reduzir a parcela considerada lucro na alienação. Requer também a redução do valor da multa exigida.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, que, através do Acórdão nº 09-55.004, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via Correio, em 17/11/2014 (AR – fls. 185/186) e apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 188/193) em 24/12/2014, portanto, fora do prazo regulamentar de 30(trinta) dias, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (Termo de Perempção – fl. 187).

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conforme norma positivada no art. 33 do Decreto 70.235/72, das decisões de primeira instância caberá interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O prazo recursal de 30 dias inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao da intimação, de acordo com o que determina o art. 5º do Decreto 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Cabe nesse ponto observar que o contribuinte foi intimado do Acórdão 09-55.004 - 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 172/182) em 17/11/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 185. Vejamos:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR Fl. 185

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
GERALDA LUCIA MENDES DE FREITAS			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV DULCE DINIZ, 39 - CASA LUZIA			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS
49048-430	ARACAJU	SE	BRASIL
DESCRIÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INTIMAÇÃO DRJ/AJU-SACAT Nº 266/2014 E ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 09-55.004 PROC. 10510-721.349/2014-96		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO DEBIDOR / SIGNATURE DU DÉBITEUR		DATA DE EMISSÃO / DATE DE L'ÉMISSION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / RUBRIQUE D'ADRESSE
		17/11	CDD/ZONA 17 NOV 2014 ARACAJU
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO / N° DU DOCUMENT D'IDENTIFICATION		ACÉSSO À LOCALIZAÇÃO DO DOCUMENTO / ACCÈS À LOCALISATION DU DOCUMENT	
RECEBIMENTO DE 2 página(s) autenticação digital em: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp		Mantido no endereço de localização: EP10.517.19047 IQCS.	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 112 x 186 mm

Ocorre que o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte foi protocolado em 24/12/2014, conforme carimbo de recebimento à fl. 188:

Processo nº 10510.721349/2014-96
Acórdão n.º 2401-005.162

S2-C4T1
Fl. 5

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES – RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

Processo nº 10510.721349/2014-96



GERALDA LÚCIA MENDES DE FREITAS, CPF/MF nº 557.294.525-00, brasileira, casada, residente e domiciliada na Av. Dulce Diniz, 39, Birro Luzia, Aracaju/SE, CEP nº 49.048-430, representada neste ato pela Dra. Gardênia Mendes de Freitas, OAB-5.354/SE, com endereço na Avenida Dulce Diniz, 39, Luzia, CEP: 49.048-430, notificada do Acórdão nº 09-55.004 – 4ª Turma da DRJ/JFA, proferido em 10/10/2014, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), quando da apreciação de sua Impugnação contra o Auto de Infração lavrado contra si, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, vem, no prazo legal, amparado no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **RECORRER da decisão de primeira instância**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

Dessa forma, considerando o não cumprimento do requisito previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, quanto a tempestividade para interposição do Recurso Voluntário, não se faz presente tal pressuposto de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.